



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003695/2021-43

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1. INTRADER DTVM LTDA.;**
- 2. EDSON HYDALGO JÚNIOR; e**
- 3. PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR.**

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Possível infração, em tese, ao art. 22 da Resolução CVM nº 21/2021^[1] (“RCVM 21”), além de:

- em relação ao FIP I.E.M.C.S.P., possível infração, em tese, ao art. 22, “iv”, ao art. 27, “i”, e ao art. 38, “i”, todos do Regulamento do fundo, ao art. 39, XII, ao art. 24, I, ao art. 49, §1º, e ao art. 51, III, todos da Instrução CVM nº 578/2016 (“ICVM 578”), e ao art. 3º da Instrução CVM nº 579/2016 (“ICVM 579”);
- em relação ao FIP I.F.F.I.M.A.M., possível infração, em tese, ao art. 37, “i”, e ao art. 48, §2º, ambos do Regulamento do fundo, e ao art. 24, I, ao art. 39, XII, e ao art. 49, todos da ICVM 578; e
- em relação ao FIP C.C.S., possível infração, em tese, ao art. 15, §1º, “a”, do Regulamento do fundo, e ao art. 24, I, ao art. 39, V e XII, e ao art. 49, §1º, todos da ICVM 578, e ao art. 3º da ICVM 579.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para INTRADER DTVM LTDA., R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para EDSON HYDALGO JÚNIOR e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.003695/2021-43
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por INTRADER DTVM LTDA. (doravante denominado "INTRADER" ou "ADMINISTRADORA"), na qualidade de Administradora dos fundos FIP I.E.M.C.S.P., FIP I.F.F.I.M.A.M. e FIP C.C.S. (doravante denominados em conjunto "Fundos"), EDSON HYDALGO JÚNIOR (doravante denominado "EDSON HYDALGO") e PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR (doravante denominado "PAULO MERCADO"), na qualidade de Diretores responsáveis pela INTRADER, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN"), no qual existem outros 7 (sete) investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. Trata-se de reclamação, encaminhada à CVM por cotista dos FIP I.E.M.C.S.P., FIP I.F.F.I.M.A.M., e FIP C.C.S., solicitando que fossem adotadas providências relacionadas à INTRADER, na qualidade de Administradora dos Fundos.

DOS FATOS

3. A Reclamante afirmou, em relação ao FIP I.E.M.C.S.P., que:

(a) não teria recebido os extratos mensais desde outubro de 2020 (inclusive) até março de 2021, apesar de ter realizado sucessivas cobranças;

(b) teria constatado divergência no número de cotas sob sua titularidade indicados nos extratos do Fundo, a partir de março de 2020, em relação ao número de cotas registrado na CETIP, sobre o que teria solicitado esclarecimentos e correção, não tendo logrado êxito na regularização;

(c) até 26.04.2021, as demonstrações financeiras ("DFs") referentes ao exercício findo em 31.03.2020 não teriam sido submetidas à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas ("AGC"), configurando atraso, tampouco estariam disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores; e

(d) suas solicitações relacionadas à disponibilização de relatórios de carteira (31.12.2020), extratos, recibos de integralização (05.01.2021) e atas de AGCs (07.05.2020, 27.08.2020 e 28.09.2020) não teriam sido atendidas.

4. Conforme documentos encaminhados pela ADMINISTRADORA, a Área Técnica constatou que os extratos de outubro de 2020 a abril de 2021 teriam sido enviados em 10.05.2021, e o extrato de maio de 2021 em 10.06.2021.

5. Nessa esteira, quanto ao Relatório da carteira, de 31.12.2020, não teria sido possível verificar, na documentação encaminhada pela INTRADER, o seu envio à Reclamante, de modo que a SIN teria concluído que o citado Relatório não teria sido encaminhado ou teria sido enviado com atraso, sendo que, conforme o disposto no art. 38, "i", do Regulamento do FIP I.E.M.C.S.P., a Administradora ou a Gestora deverão disponibilizar aos cotistas, entre outros, o Relatório Mensal da Carteira, mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do mês de referência.

6. Em relação ao não envio do recibo de integralização de 05.01.2021, a INTRADER teria encaminhado o referido documento, datado de 05.01.2021, sem justificar o atraso, sendo que o art. 22, “iv”, do Regulamento do FIP I.E.M.C.S.P., prevê que, “*ao quitar a chamada de capital*”, o Cotista deveria receber “*o recibo de integralização, comprovando o pagamento*”.

7. No que se refere ao alegado atraso no envio das atas das AGCs de 07.05.2020, 27.08.2020 e de 28.09.2020, a INTRADER teria encaminhado as referidas atas em resposta à SIN (apresentadas por meio do Sistema CVMWEB), sem, no entanto, ter justificado o motivo do atraso, sendo que, de acordo com o art. 51, III, da Instrução CVM nº 578 (“ICVM 578”), é dever do Administrador disponibilizar aos cotistas e à CVM, em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da AG. Assim, a INTRADER teria incorrido, em tese, **em infração aos art. 22, “iv”, e ao art. 38, “i”, ambos do Regulamento do fundo, e ao art. 39, XII, e ao art. 51, III, ambos da ICVM 578.**

8. Com referência à divergência no número de cotas sob a titularidade da Reclamante indicado nos extratos do fundo, a partir de março/2020, em relação ao número de cotas registrado na CETIP, de acordo com a documentação enviada pela ADMINISTRADORA, a divergência teria sido regularizada.

9. Quanto às DFs, conforme esclarecimento da ADMINISTRADORA, não teria havido deliberação pela AGC a seu respeito no que se refere aos exercícios findos em 31.03.2020 e 31.03.2021. Além disso, a ADMINISTRADORA teria afirmado que teria cancelado a convocação da AGC para tal deliberação a pedido da gestora, não tendo apresentado, no entanto, justificativa para tal cancelamento, de modo que a INTRADER teria incorrido **em possível infração, em tese, ao art. 27, “i”, do Regulamento do fundo, e ao art. 39, XII, e ao art. 24, I, ambos da ICVM 578.** No entanto, a SIN verificou que as DFs de 31.03.2020 e de 31.03.2021 já teriam sido encaminhadas por meio do Sistema CVMWEB à CVM.

10. Além do atraso na submissão das mencionadas DFs à AGC, a Área Técnica verificou que os relatórios da auditoria independente continham “Opinião Adversa”. De acordo com tais relatórios, o fundo não teria procedido à mensuração do valor justo dos investimentos em suas investidas para a data-base de 31.03.2021, conforme requerido pelo art. 3º da ICVM 579. Em sua resposta, a INTRADER afirmou que não teria recebido os laudos para efetuar a mensuração do valor justo das investidas e que as DFs estariam sendo refeitas “*com as documentações enviadas pelo gestor*”, sem estabelecer prazo para a solução da questão, tendo a SIN concluído ter ocorrido, **em tese, infração ao art. 39, XII, e ao art. 49, §1º, ambos da ICVM 578, e ao art. 3º da ICVM 579.**

11. Quanto ao FIP I.F.F.I.M.A.M., a Reclamante afirmou que:

(a) não teria recebido tempestivamente os extratos mensais, como, por exemplo, o extrato de fevereiro de 2021 que teria sido recebido em 24.03.2021. Além disso, até 26.04.2021, o extrato de janeiro de 2021 ainda não teria sido encaminhado; e

(b) sua solicitação quanto à disponibilização do recibo de integralização de 05.02.2021 não teria sido atendida.

12. Em relação aos extratos mensais de janeiro e fevereiro de 2021, a INTRADER apresentou comprovante de envio de documento, por meio do qual a SIN teria verificado que tais extratos teriam sido enviados em 24.03.2021, sendo que o §2º do art. 48 do Regulamento do FIP I.F.F.I.M.A.M. prevê o compromisso do Administrador de disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o fundo ou sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. No entanto, a Área Técnica não verificou nos autos comprovação da solicitação

pela Reclamante dos citados extratos, não havendo como inferir se teria havido infração ao dispositivo do Regulamento acima citado.

13. Com referência ao recibo de integralização, a SIN verificou que a ADMINISTRADORA teria anexado o recibo aos autos, sem, no entanto, justificar o atraso do envio à Reclamante. Dessa forma, a Área Técnica concluiu que a INTRADER teria incorrido, em tese, em **infração ao art. 48, §2º, do Regulamento do FIP I.F.F.I.M.A.M. e ao art. 39, XII, da ICVM 578.**

14. Ao ser questionada pela SIN sobre o atraso na apreciação das DFs de 28.02.2021 pela AGC, a INTRADER afirmou que a AGC convocada para deliberar sobre as citadas DFs, que seria realizada em 05.11.2021, *“por solicitação do cotista (...) foi suspensa por um mês condicionada para envio do voto”*. Entretanto, segundo a INTRADER, até o momento da apresentação da resposta, a AGC continuava suspensa *“em função de diversos esclarecimentos a serem superados”*. Diante disso, a SIN concluiu que a INTRADER teria incorrido, em tese, **em infração ao art. 37, “i”, do Regulamento do fundo, e ao art. 39, XII, e ao art. 24, I, ambos da ICVM 578.**

15. Além disso, a Área Técnica verificou que o relatório da auditoria independente continha *“Opinião com Ressalva”*. Assim, a SIN solicitou à INTRADER que informasse as providências adotadas com o objetivo de sanear o problema. De acordo com o relatório da auditoria independente, teria sido registrado, na Demonstração de Resultados do Exercício (*“DRE”*), o valor de R\$ 22.762 mil, referente ao ajuste ao valor justo do exercício anterior, fora da devida competência.

16. Em resposta, a INTRADER afirmou que teriam ocorrido atrasos nas entregas dos laudos de avaliação por parte da gestora e que estava trabalhando em conjunto com ela para que os laudos fossem entregues em tempo hábil para a confecção das DFs, razão pela qual a SIN concluiu que a ADMINISTRADORA teria incorrido, em tese, em **infração ao art. 49 da ICVM 578.**

17. Com relação ao FIP C.C.S., a Reclamante afirmou que:

(a) apesar das sucessivas cobranças, teria recebido os extratos mensais de outubro de 2020 a fevereiro de 2021, em 09.04.2021, sendo que, até 26.04.2021, o extrato de março de 2021 ainda não havia sido recebido;

(b) não teria havido devolução de taxas de escrituração ao fundo, conforme indicado na ata de AGC, de 14.11.2019; e

(c) até 26.04.2021, as DFs referentes ao exercício findo em 31.03.2020 não teriam sido submetidas à apreciação da AGC, configurando atraso significativo.

18. Em relação aos atrasos no envio de extratos mensais, conforme alegado pela Reclamante, a SIN não verificou a existência de dispositivo no Regulamento do fundo que previsse a obrigatoriedade de envio aos cotistas dos citados documentos, tendo a Área Técnica concluído pelo não cometimento de infração ao Regulamento do fundo, bem como às normas da CVM.

19. Em referência às taxas de escrituração, ao ser solicitada a encaminhar a documentação comprobatória, a INTRADER afirmou que *“após análise, juntamente com a gestora e os cotistas, a devolução (...) [seria] realizada a partir do segundo trimestre de 2022”*. De acordo com a ata da AGC, de 14.11.2019, um dos cotistas do fundo teria registrado que *“recomenda-se aos Gestores que acompanhem a restituição dos valores pagos a título de taxa de escrituração (R\$ 17 mil) no exercício social de 2018 e a suspensão da cobrança para exercícios subsequentes”*. Desta forma, e considerando que a taxa de escrituração não consta da lista de encargos dos Fundos de Investimento em Participações, disposta no art. 45 da ICVM 578, a SIN concluiu que a taxa de escrituração teria sido cobrada indevidamente do fundo pela ADMINISTRADORA, no exercício de 2018, e, até o momento da assinatura

do Ofício Interno elaborado pela Área Técnica sobre o andamento da apuração dos fatos (“Ofício Interno”), não teria sido devidamente restituída, razão pela qual a SIN concluiu que a INTRADER teria incorrido, em tese, em **infração ao art. 39, V, da ICVM 578**.

20. Em sua primeira manifestação relativa ao atraso na deliberação das DFs de 31.03.2020, a INTRADER afirmou que ainda não teria obtido a documentação da auditoria independente do fundo. Em resposta a novo pedido de esclarecimentos, sobre as razões do atraso da submissão à AGC das DFs de 31.03.2020 e as ações tomadas para solucionar o problema com a justificativa do auditor independente, a INTRADER afirmou que teria recebido a minuta do “laudo de investida” em 07.12.2020, que teria sido validada pela auditoria independente apenas em 22.01.2021.

21. Questionada ainda mais uma vez, a ADMINISTRADORA relatou que (i) teria ocorrido atraso nas entregas dos laudos de avaliação, *“nos exercícios findos em 31.03.2020 e 31.03.2021, por parte da gestora, responsável pela entrega do laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas”*; (ii) *“não teria sido feita AGC para a aprovação das DFs por solicitação do gestor”*; e (iii) convocaria nova AGC para discutir as DFs. Dessa forma, a SIN inferiu que, até o momento da assinatura do Ofício Interno, as DFs de 31.03.2020 e de 31.03.2021 não teriam sido objeto de deliberação por parte da AGC, de modo que a INTRADER teria incorrido, em tese, em **infração ao art. 15, §1º, “a”, do Regulamento do fundo, e ao art. 39, XII, e ao art. 24, I, ambos da ICVM 578**.

22. De acordo com o relatório da auditoria independente, que fora emitido com “Abstenção de Opinião”, os investimentos em ações de companhias fechadas realizados pelo fundo teriam sido apurados e registrados com base em laudos de avaliação com data-base de dezembro de 2019, sem qualquer atualização para a data-base de 31.03.2021. A esse respeito, a INTRADER afirmou que *“para evitar que a gestora do fundo atrase os laudos das investidas e conseqüentemente a DF saia com atraso ou abstenção/ressalva. Melhoramos os procedimentos de comunicação e cobrança, estipulando prazos, para que a gestora entregue os laudos em tempo hábil”*. Diante do exposto, a SIN concluiu pela ocorrência de infração, em tese, **pela ADMINISTRADORA, ao art. 39, XII, e ao art. 49, §1º, ambos da ICVM 578, além do art. 3º da ICVM 579**.

23. Nesse contexto, a Área Técnica concluiu, adicionalmente, sobre a existência de deficiência estrutural dos controles internos da INTRADER, principalmente em relação à sua capacidade de dar cumprimento à regulação e aos regulamentos dos FIPs, **em infração, em tese, ao art. 22 da Resolução CVM nº 21/2021**.

24. Por fim, cabe destacar que EDSON HYDALGO teria ocupado o cargo de diretor responsável pela ADMINISTRADORA no período entre 20.12.2021 e 17.02.2022, bem como que PAULO MERCADO ocupa tal cargo desde 17.02.2022.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

25. Com base em reclamação realizada por cotista dos Fundos, e após diligências realizadas pela Área Técnica, a SIN concluiu que a INTRADER, na qualidade de Administradora dos Fundos, e EDSON HYDALGO e PAULO MERCADO, ambos na qualidade de Diretores responsáveis pela Administradora, teriam incorrido em infrações, em tese, ao art. 22 da RCVM 21, além de, em tese:

- (i) em relação ao FIP I.E.M.C.S.P., aos arts. 22, “iv”, 27, “i”, 38, “i”, todos do Regulamento do fundo, aos arts. 39, XII, 24, I, 49, §1º, 51, III, todos da ICVM 578, bem como ao art. 3º da ICVM 579;

(ii) em relação ao FIP I.F.F.I.M.A.M., aos arts. 37, “i”, 48, §2º, do Regulamento do fundo, e aos arts. 24, I, 39, XII, 49, todos da ICVM 578; e

(iii) em relação ao FIP C.C.S., ao art. 15, §1º, “a”, do Regulamento do fundo, e aos arts. 24, I, 39, V e XII, 49, §1º, todos da ICVM 578, e ao art. 3º da ICVM 579.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 14.10.2022, INTRADER, EDSON HYDALGO e PAULO MERCADO apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propuseram pagar à CVM, em parcela única, os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para INTRADER, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para EDSON HYDALGO e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para PAULO MERCADO, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie. Adicionalmente, os proponentes EDSON HYDALGO e PAULO MERCADO aduziram, entre outros argumentos relacionados ao mérito, que não teriam praticado os atos que lhes foram imputados, em tese, por não ocuparem as funções de Diretores responsáveis pela INTRADER à época dos fatos objeto de apuração.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

27. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme NOTA n. 00037/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e PARECER n. 00016/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela “existência de óbice à celebração do termo de compromisso, face à não comprovação do cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I e II, da Lei 6.385/76, no que toca à cessação/correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos”**.

28. Com relação ao questionamento sobre a legitimidade de EDSON HYDALGO e PAULO MERCADO, a PFE-CVM pontou:

“A princípio, por adentrar no campo da consensualidade, a Administração Pública não faz juízo de valor sobre a conduta do investigado ou acusado, não havendo que se falar sequer em admissão de culpa e, menos ainda, na aplicação de penalidade quando da celebração de Termo de Compromisso.

(...)

Veja-se que se cuida de situação diversa daquela em que os proponentes pretendem discutir o mérito da acusação, alegando que o ilícito não ocorreu. No caso em testilha, os proponentes Edson Hydalgo Júnior e Paulo Roberto Mercado Júnior expressamente afirmam que não praticaram os atos que lhes são imputados por não ocuparem as funções de diretores responsáveis pela Intrader à época dos fatos objeto de apuração — sendo certo que a prestação de declaração falsa pode vir a caracterizar o delito do art. 299 do Código Penal. Diverge, ainda, da situação em que o eventual acusado somente alega que efetivamente não ocupava determinado cargo ao qual a lei e as resoluções da Autarquia atribuem responsabilidade após eventual decisão

condenatória em processo administrativo sancionador em que lhe foi regularmente franqueado o contraditório e a ampla defesa.

Com essas considerações, submete-se o presente à consideração superior, **sugerindo-se, desde logo, o encaminhamento à SIN/GIFI para a adoção de diligências que julgar cabíveis de sorte a que seja comprovado se os proponentes de fato, praticaram os fatos que lhes são imputados.” (Grifado)**

29. Após a manifestação da Área Técnica sobre o questionamento referente à imputação, a PFE-CVM concluiu:

“(…) com base nos esclarecimentos prestados pela área técnica, mostra-se superada a alegação dos proponentes Edson Hydalgo Júnior e Paulo Roberto Mercado Júnior relativamente ao descumprimento do art. 22 da Resolução CVM nº 21/2021, no que se refere à autoria das infrações.” (Grifado)

30. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.

Nada obstante, conforme consignado no item precedente, **a área técnica, (...), ratifica que o descumprimento do art. 22 da Resolução CVM no 21/2021, infração de natureza continuada, restou configurado em razão das condutas descritas (...), não tendo sido, até o presente momento, comprovada a sua cessação.**

Face aos fatos narrados, não há elementos nos autos que permitam afirmar o cumprimento do disposto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76.

No que toca ao requisito previsto no inciso II, a minuta em análise contempla, ainda, a proposta indenizatória no montante de 100.000,00 (cem mil reais) pela Intrader DTVM Ltda. (...); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo proponente Edson Hydalgo Júnior (...); e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo proponente Paulo Roberto Mercado Júnior (...), nos termos expostos no item I do presente parecer.

(...)

(...) pontua-se que, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Em conclusão, **opina-se pela existência de óbice à celebração do termo de compromisso, face à não comprovação do cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I e II, da Lei 6.385/76, no que toca à cessação/correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, conforme expressamente atesta a área técnica (...).**

Outrossim, superado o óbice, dada a reiteração da conduta delitativa, notadamente no que se refere aos proponentes EDSON HYDALGO JUNIOR e Intrader DTVM Ltda, há que se ter em vista os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, face à necessidade de que reste demonstrado o atendimento às finalidades preventivas e educativas do instituto.” **(Grifado)**

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

30. Considerando o apontamento da PFE-CVM sobre a imputação devida a EDSON HYDALGO E PAULO MERCADO, a SIN esclareceu ter sido apurado que a maioria das infrações tinha uma delimitação temporal, não abarcando os períodos em que EDSON HYDALGO e PAULO MERCADO atuaram como Diretores da INTRADER. No entanto, no que se refere ao descumprimento, em tese, do art. 22 da RCVM 21, a infração de natureza continuada teria restado configurada, em tese, devido às condutas descritas nos parágrafos 4 a 10, 12 a 16 e 18 a 22 retro, não tendo sido, até o momento da assinatura da manifestação em comentário^[3], comprovada a sua cessação.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

31. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes^[4] dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

32. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

33. Em reunião ocorrida em 04.04.2023^[5], considerando (i) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM; (ii) o histórico de INTRADER e EDSON HYDALGO; (iii) a inadimplência da INTRADER no âmbito do TC 19957.003225/2018-84; e (iv) a reduzida economia processual, considerando que, dos 10 (dez) investigados, apenas 3 (três) estão apresentando proposta para celebração de ajuste, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de TC proposta e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 4.04.2023^[6], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **INTRADER DTVM LTDA.**, **EDSON HYDALGO JÚNIOR** e **PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR**.

Parecer Técnico finalizado em 24.05.2023.

[1] Art. 22. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico e Ofício Interno elaborados pela Área Técnica sobre o andamento da apuração dos fatos.

[3] Até a data em que o assunto foi deliberado no Comitê a cessação não havia ocorrido.

[4] **INTRADER** figura também nos PAS: (i) 19957.001508/2020-14 - Descumprimento, em tese, do disposto no item II, “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/79 (“ICVM 8”), e na então vigente Instrução CVM nº 301/99. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Inquérito Administrativo); (ii) 19957.008143/2018-26 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 90, X, da então vigente Instrução CVM nº 555/14 (“ICVM 555”). O Colegiado da CVM decidiu, em 17.12.2019, pela rejeição da Proposta de TC em que o proponente se comprometia a (a) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 55 mil; e (b) revisar e implementar novas rotinas de fiscalização de prestadores de serviço, provendo o treinamento necessário a seus colaboradores. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (iii) 19957.004318/2021-21 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/06 (“ICVM 444”), e no art. 92, I, da ICVM 555. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (iv) 19957.001933/2021-86 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 59, IV, da ICVM 555. *Status*: Colegiado sorteia Relator após rejeição de TC (Termo de Acusação); (v) 19957.003225/2018-84 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 92 da ICVM 555 e, cumulativamente, no caso dos: 1) FIDCs: (a) no art. 34, I, “g” e “h”, da Instrução CVM nº 356/01, e (b) no art. 44 c/c o art. 48 da mesma Instrução; 2) Flis: (a) no art. 32, III, “d” e “e”, da Instrução CVM nº 472/08, e (b) no art. 39, V, “a” e “c”, da mesma Instrução; e 3) Fls: (a) no art. 90, I, “d” e “e”, da ICVM 555, e (b) no art. 59, IV, da mesma Instrução. O Colegiado da CVM decidiu, em 8.10.2019, pela aceitação da proposta de TC na qual o proponente se comprometia a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 378 mil, porém **o compromisso não foi cumprido**.

EDSON HYDALGO JÚNIOR figura também nos PAS: (i) 19957.001508/2020-14 - Descumprimento, em tese, do disposto no item II, “c”, da então vigente ICVM 8, e na então vigente ICVM 301. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Inquérito Administrativo); (ii) 19957.008143/2018-26 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 90, X, da

ICVM 555. O Colegiado da CVM decidiu, em 17.12.2019, pela rejeição da proposta de TC na qual o proponente se comprometia a (a) pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 8 mil, e (b) revisar e implementar novas rotinas de fiscalização de prestadores de serviço, provendo o treinamento necessário a seus colaboradores. *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (iii) 19957.004318/2021-21 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 1º, § 1º, da ICVM 444, e no art. 92, I, ICVM 555). *Status*: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); (iv) 19957.003225/2018-84 - Descumprimento, em tese, do disposto no art. 92 da ICVM 555, e, cumulativamente, no caso dos: 1) FIDCs: (a) no art. 34, I, "g" e "h", da ICVM 356, e (b) no art. 44 c/c o art. 48 da ICVM da mesma Instrução; 2) FIs: (a) no art. 32, III, "d" e "e", da ICVM 472, e (b) no art. 39, V, "a" e "c", da mesma Instrução; e 3) Fls: (a) no art. 90, I, "d" e "e", da ICVM 555, e (b) no art. 59, IV, da mesma Instrução. O Colegiado da CVM decidiu, em 8.10.2019, pela aceitação da proposta de TC na qual o proponente se comprometia a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 22 mil. Atesto de cumprimento de TC em 13.04.2020.

PAULO MERCADO não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.05.2023).

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[6] Vide Nota Explicativa nº 5.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/05/2023, às 11:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/05/2023, às 11:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 25/05/2023, às 11:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 25/05/2023, às 11:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/05/2023, às 12:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 25/05/2023, às 13:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1787558** e o código CRC **6BE3B178**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1787558** and the "Código CRC" **6BE3B178**.*